PROJETO DE LEI nº 018/2014, DE 04 DE ABRIL DE 2014.

INSTITUI AS DIRETRIZES DE ATUAÇÃO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou a seguinte LEI:

TITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Fica instituído as DIRETRIZES DE ATUAÇÃO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, tendo como objetivo principal, o desenvolvimento de ações voltadas às situações de vulnerabilidade e risco social, bem como à Prevenção, Proteção e Promoção Social em todos seus aspectos (conforme diretrizes fixadas pela Constituição Federal e Legislação Federal pertinente).

Art. 2º – As ações serão desenvolvidas através da Secretaria Municipal de Assistência Social, em conjunto com as demais Secretarias do Município, bem como por meio de convênios e/ou parcerias a serem celebradas com outros órgãos das diferentes esferas da Federação, entidades socioassistenciais, e devidamente inscritas no seu respectivo Conselho, ou ainda entidades socioeducativas, em caráter suplementar aos Programas de âmbito Federal, Estadual e Municipal.

Art. 3º – Conforme disposto no artigo 4º da LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social), o Plano Municipal de Assistência Social seguirá princípios e diretrizes, tais como:

I. supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II. universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III. respeito a dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como a convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV. igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza à populações urbana e rural;

V. divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

(Segue Fl. 02)

Art. 4º – O desenvolvimento das ações destas diretrizes serão desenvolvidas no âmbito de atuação da Política de Assistência Social ou por entidades socioassistenciais e socioeducativas, referenciadas a Secretaria.

Art. 5º – As ações previstas nesta Lei obedecerão a dois eixos de atuação, cujas diretrizes estão estabelecidas de acordo com a Política Nacional de Assistência Social e Norma Operacional Básica – NOB /2005, sendo:

I. Gestão;

II. Proteção Social Básica – PSB;

III. Proteção Social Especial – PSE de Média Complexidade – MC e Alta Complexidade – AC.

Parágrafo único – As ações dos eixos de atuação serão organizados em:

a) serviços
b) programas
c) benefícios
d) projetos
e) convênios e
f) consórcios.

TÍTULO II
DOS PROGRAMAS

Capítulo I – Gestão

Art. 6° - PROGRAMA DE PLANEJAMENTO E MONITORAMENTO SOCIAL – Visa desenvolver ferramentas para o aprimoramento da gestão através de parcerias e sistemas de informação.

Art. 7º – PROGRAMA DE FORTALECIMENTO DO CONTROLE SOCIAL – Visa apoiar o fortalecimento das ações dos Conselhos Municipais vinculados administrativamente a Secretaria Municipal de Assistência Social, para a realização de Conferências, Fóruns, Plenárias, Capacitações, Audiências Públicas, Formações e outras ações necessárias e avaliadas pelos Conselhos Municipais.

Art. 8º – Entende-se por convênios acordos firmados entre órgãos públicos e privados para realização de atividades de interesse comum dos participantes, são instrumentos jurídicos formais que disciplinam as transferências voluntárias de recursos públicos e que tenham como partícipes entidades da Administração Pública Direta ou indireta do Município e entidades da Administração Pública Federal ou Estadual, ou

(Segue Fl. 03)

entidades privadas sem fins lucrativos, visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento recíproco, em regime de mútua cooperação, independentemente da denominação empregada, realizados de maneira a manter e ampliar convênios com entidades que atendam os serviços contemplados na tipificação nacional de serviços socioassistenciais.

Art. 9º – Os consórcios públicos são parceiros por dois ou mais entes da federação para a realização de objetivos de interesse comum, em qualquer outra área.

Parágrafo Único - O monitoramento e avaliação das ações objeto dos programas serão efetuados através da equipe técnica do órgão gestor e da atuação dos Conselhos Municipais pertinentes.

Capítulo II – Proteção Social Básica

Art. 10 – Considera-se proteção social básica a prevenção de situações de risco por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições, e o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários (res. CNAS nº 145, DOU 28/10/2004).

Art. 11 – Proteção Social Básica constitui-se de :

a) Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) – atua com famílias e indivíduos em seu contexto comunitário, visando a orientação e o convívio sócio-familiar e comunitário.

Parágrafo Único – O Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para crianças e adolescentes de seis a dezessete anos, pode ser executado por entidade referenciado ao CRAS.

Art. 12 – Entende-se por benefício eventual a modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios da cidadania e dos direitos humanos sociais.

Parágrafo Único – Para comprovação das necessidades de concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatória.

Art. 13 – O acesso aos benefícios eventuais instituídos por esta Lei é garantido aos cidadãos e às famílias que atendam no mínimo dois dos seguintes critérios:

I. família com renda per capita igual ou inferior a meio salário mínimo vigente no país, ou até três salários mínimos por família, considerados para este cálculo todos os membros da família;

(Segue Fl. 04)

II. comprovante de residência no Município de Marechal Cândido Rondon por mais de um ano;

III. família cujos filhos encontram-se regularmente matriculados e frequentando a rede de ensino;

IV. que esteja cadastrado no CAD Único ou em situação de emergência comprovada por autorização do profissional responsável pelo encaminhamento.

Parágrafo Único – Todos os atendimentos de benefícios às famílias e cidadãos deverão ser acompanhados obrigatoriamente de um parecer social emitido por profissional do serviço social regularmente inscrito no Conselho de Classe, salvo em declaração de calamidade pública.

Art. 14 – Para solicitar o benefício eventual, o requerente deverá apresentar:

I. Carteira de Identidade, CPF e Carteira de Trabalho;

II. Comprovante de endereço;

III. Comprovante de renda;

IV. Certidão de Nascimento dos membros familiares menores de 18 anos;

V. Carteira de Trabalho e comprovante de renda dos membros familiares, maiores de 18 anos.

§ 1º – Deverá o requerente e qualquer outro membro do grupo familiar, que não tiver documentação comprobatória de renda, declarar seu rendimento.

§ 2º – Os benefícios eventuais descritos nesta Lei tem como critérios para sua concessão, em sua forma, triagem e controle, o atendimento às diversas faixas da população em situação de vulnerabilidade social, com rendimento de até meio salário mínimo vigente, per capita, ou até três salários mínimos por família, tendo também como observância os critérios de alguns programas de nível Estadual ou Federal.

Art. 15 – **PROGRAMA DE ATENDIMENTO AS NECESSIDADES ALIMENTARES E NUTRICIONAIS**: Atendimento às pessoas, famílias e/ou grupos, que se encontram em situação de vulnerabilidade social, com os seguintes auxílios:

§ 1º – **Auxílio Cesta Básica** – Constitui-se no fornecimento de cesta básica, com produtos que garantam a qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos e seu alcance constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de bens e de consumo a ser concedida para famílias em vulnerabilidade social, cadastradas pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou em situação emergencial temporária comprovada em estudo social.

(Segue Fl. 05)

§ 2º – A avaliação para concessão do benefício eventual de auxílio alimentação deverá ser realizada seguindo os seguintes parâmetros:

I. Idosos com renda per capita de até meio salário mínimo, que não possuam imóvel próprio e pagam aluguel.

Benefício: bimestral – até 06(seis) cestas básicas.

II. Mulheres chefes de família com renda per capita de até meio salário mínimo, que não possuam imóvel próprio e pagam aluguel.

Benefício: bimestral – até 06(seis) cestas básicas.

III. Emergenciais (desemprego, doença e outros)

Critério: renda per capita de até meio salário mínimo, que não possuam imóvel próprio e pagam aluguel.

Benefício: mensal – até 03(três) cestas básicas.

IV. Falecimento do arrimo de família, no caso de não deixar pensão alimentícia para esposo(a) e filhos menores de 15 anos, que não possuam imóvel próprio e pagam aluguel.

§ 3º – **Auxílio Alimentação** – Constitui-se na implantação gradativa de ações de segurança alimentar previstas em legislação pertinente.

Art. 16 - **PROGRAMA DE AUXÍLIO FUNERAL** – Constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva, de assistência social, podendo ser na forma de bens de consumo, pecúnia (no valor de 01(um) salário mínimo vigente), na prestação de serviços, disponibilização de carneira ou isenção de taxas, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

§ 1º – O valor total do serviço funeral apresentado pelo requerente não deverá ultrapassar três salários mínimos.

§ 2º – A funerária prestadora destes serviços deverá apresentar Nota Fiscal e estar em dia com as Fazendas Nacional, Estadual, Municipal e Contribuições Sociais.

Art. 17 – **PROGRAMA AUXÍLIO NATALIDADE** – O auxílio natalidade consiste em uma prestação temporária, através do fornecimento de 01 kit enxoval para o bebê, cujas gestantes atendam os critérios desta Lei.

Art. 18 – **PROGRAMA AUXÍLIO DOCUMENTOS** – Visa atender as pessoas economicamente desfavorecidas, preferencialmente crianças e adolescentes encaminhados pelas Unidades da Assistência Social com o fornecimento de documentos, conforme necessidade apresentada e avaliada.

Art. 19 – **PROGRAMA AUXÍLIO COBERTOR/COLCHÃO** – Visa atender pessoas em vulnerabilidade social com até um cobertor e/ou colchão por família/ano.

(Segue Fl. 06)

Art. 20 – **PROGRAMA DE INCENTIVO AO MELHORAMENTO E REFORMA DE RESIDÊNCIAS** – Visa propiciar melhoria de qualidade de vida e saneamento, as famílias residentes no município, auxiliando com material de construção a ser utilizado na reforma de residências, que seja de propriedade do requerente e que esteja em comprovada situação de risco aos seus moradores.

Art. 21 – **PROGRAMA DE ATENDIMENTO EM SITUAÇÕES DE CALAMIDADE PÚBLICA** – Para concessão do benefício eventual auxílio calamidade deverá haver o reconhecimento pelo poder público municipal, de situação anormal (advinda de baixas e altas temperaturas, enchentes, vendavais, granizo, desabamentos, incêndios ou outros) causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, atestado por relatório ou autorização do profissional responsável pelo encaminhamento.

Art. 22 – **PROGRAMA DE ATENÇÃO A TERCEIRA IDADE** – Destinado a atender idosos, com mais de 60 anos, residentes no Município, mediante trabalho de orientação e acompanhamento e nas seguintes atividades:

a) **Manutenção das Atividades de Atendimento ao Idoso**: Oportunizar ações recreativas e de promoção humana, através da realização de ações de acompanhamento e organização de eventos tradicionais, conforme calendário de planejamento dos clubes, mediante o fornecimento de alimentação, transporte, brindes e suporte necessário para a execução. Viabilizar o repasse de material de distribuição gratuita e permanente, material de construção diversos, material elétrico e hidráulico para construção e reforma das sedes comunitárias, bem como, quando necessário, contratação de prestação de serviço.

b) **Eventos Especiais**: Apoiar a promoção de Eventos como o Miss e Mister 3ª Idade, Jogos da 3ª Idade, entre outros que sejam pertinentes a integração social e comunitária.

c) **Eventos sócio-educativos**: Atendimento aos Clubes de Idosos do município, mediante a realização de cursos semi profissionalizantes (trabalhos manuais e artesanais, entre outros), palestras educativas com profissionais de diversas áreas, além da realização de passeios, incluindo transporte quando necessário.

d) **Academias da Terceira Idade**: Implantar academias da terceira idade, de forma gradativa, oportunizando o efeito benéfico de um estilo de vida ativo na manutenção da capacidade funcional e da autonomia física durante o processo de envelhecimento.

e) **Carteirinha do Idoso**: Confecção de carteira identificadora para atender a legislação vigente.

(Segue Fl. 07)

Art. 23 – **PROGRAMA DE ATENÇÃO A MULHER** - Destinado ao atendimento de mulheres, residentes no Município, que façam parte de Clubes de Mães e outras Associações femininas, mediante trabalho de orientação e acompanhamento nas seguintes atividades:

a) **Manutenção das Atividades de Atendimento a Mulher:** Viabilizar o repasse de material de distribuição gratuita e permanente às entidades representativas de mulheres, bem como oportunizar ações recreativas e de promoção humana, através da realização de ações de acompanhamento e organização de eventos tradicionais, conforme calendário de planejamento de atividades, mediante o fornecimento de alimentação, transporte, brindes e suporte necessário para a execução.

b) **Eventos Especiais:** Promover Eventos como Cafés, Chás e atividades recreativas, entre outros que sejam pertinentes a integração social e comunitária.

Art. 24 – **PROGRAMA DE INCENTIVO A PARTICIPAÇÃO** – Destinado a proporcionar ações com clubes de idosos, associações comunitárias, clubes de mães, clube de damas, adolescentes, jovens e famílias, trabalhadores da área para formação e qualificação profissional e outros eventos que venham a contribuir com o desenvolvimento sócio-comunitário.

Art. 25 – **PROGRAMA DE ATENÇÃO À ORGANIZAÇÃO COMUNITÁRIA** - Destinado a atender associações comunitárias formalizadas, mediante trabalho de orientação e acompanhamento nas seguintes atividades:

a) **Manutenção das Atividades das Associações Comunitárias:** Oportunizar ações de orientação e auxílio através de diversas atividades de acompanhamento, organização e suporte para apoio a sustentabilidade das associações. Viabilizar o repasse de material de distribuição gratuita e permanente, materiais de construção diversos, material elétrico e hidráulico para construção e reformas das sedes das associações comunitárias, bem como, quando necessário, contratação de prestação de serviços.

b) **Festividades para Promoção:** Oportunizar a realização de eventos tradicionais de acordo com o calendário de planejamento dos clubes, mediante o suporte financeiro e logístico necessário para a execução das festividades.

c) **Eventos Especiais:** Auxiliar na promoção de Eventos Festivos e Esportivos que sejam pertinentes a integração social, comunitária e a busca da sustentabilidade da associação.

(Segue Fl. 08)

Art. 26 – **PROGRAMA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE** - Atender crianças e adolescentes do Município, na perspectiva da proteção integral, considerando o que estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente:

a) **Manter e Ampliar Atividades em Turno Complementar:** Atender os serviços de ação continuada de Atendimento a crianças e adolescentes.

b) **Implantar e manter o Programas na condição de Aprendiz** conforme visa a Lei nº 10.097/2000, fomentando a inclusão sociambiental e a geração de emprego e renda.

c) **Incentivar Campanhas Socioeducativas e Eventos Socioeducativos**, que visa apoiar a promoção de campanhas e eventos como: Dia da Criança, Combate ao Abuso e Exploração Sexual Infantil, Páscoa, Natal, Combate ás Drogas, Combate ao Trabalho Infantil, Direito e Deveres (Pais e Filhos) e assemelhados;

d) **Capacitação Continuada:** Visa atender trabalhadores da área da infância e adolescência para aprimoramento de sua atuação.

Parágrafo Único – Além dos benefícios para execução das ações, previstas nesta Lei, poderá ser disponibilizado transporte, de acordo com a necessidade.

Art. 27 – Executar os programas estaduais e federais através de convênios ou aceites firmados entre os entes federados.

CAPÍTULO III – PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL – PSE

Art. 28 – Entende-se por Proteção Social Especial a modalidade de atendimento destinada a famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social (Res. CNAS nº 145, DOU 28/10/2004).

Art. 29 – **Média Complexidade**: Serviço de apoio, orientação e acompanhamento a famílias com um ou mais de seus membros em situação de ameaça ou violação de direitos.

a) **Medidas Sócio-Educativas para Adolescente em Conflito com a Lei –** Visa desenvolver medidas sócio-educativas (Prestação de Serviço à Comunidade e Liberdade Assistida), aplicadas pelo Juizado da Infância e Juventude ao adolescente infrator, com orientação e acompanhamento ao adolescente e à família;

b) **Programa de Parceria na execução de serviços para pessoas com deficiência:** Visa a proteção e a promoção de pessoas com deficiência contemplando ações de defesa e garantia de direitos.

(Segue Fl. 09)

Art. 30 – **Alta Complexidade:** Entende-se por alta complexidade o acolhimento em diferentes tipos de equipamentos, destinados a famílias e/ou indivíduos com vínculos familiares rompidos ou fragilizados, a fim de garantir a proteção integral.

a) **Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes:** Destinado ao acolhimento de crianças e adolescentes em situação de risco e cujos vínculos familiares estejam rompidos e/ou fragilizados.

b) **Serviço de Acolhimento Institucional para Idosos:** Destinado ao acolhimento de idosos com 60 anos ou mais, de ambos os sexos, independentes e/ou com vários graus de dependência; em longa permanência.

Art. 31 – **AUXÍLIO PASSAGENS E HOSPEDAGEM** – Visa atender necessidades emergenciais mediante o pagamento de passagens, alimentação e hospedagem de pessoas em situação de risco social e encaminhadas pelo Conselho Tutelar, Ministério Público ou Unidades Referenciadas da Assistência Social, de acordo com as disposições constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) nos casos em que a situação não possa ser atendida no âmbito municipal

TITULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32 – Poderão ser investidos recursos financeiros da Secretaria Municipal de Assistência Social, no co-financiamento de Programas advindos como propostas do Governo Estadual e Federal, desde que estejam contemplando as necessidades da população usuária da política de Assistência Social.

Art. 33 – Todos os serviços, projetos, benefícios, programas, convênios e consórcios, não previstos nesta Lei, ou que poderão ser incluídos ou criados pelos governos estadual e federal, atendendo à demanda local, poderão ser executados mediante aprovação dos Conselhos Municipais da área da Assistência Social.

Parágrafo Único – As disposições necessárias ao efetivo funcionamento dos programas, previstos no *caput* deste artigo, serão regulamentados por decreto.

Art. 34 – Todos as ações dos eixos de atuação organizados em serviços, programas, projetos, benefícios, convênios e consórcios serão desenvolvidos em conformidade com a disponibilização orçamentária e recursos de caixa, previstos no orçamento municipal e planejamento anual da Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante aprovação de Plano de Trabalho ou Plano de Ação, quando necessário.

(Segue Fl. 10)

Art. 35 – O Plano Municipal de Assistência Social deverá conter as Diretrizes de Atuação da Política de Assistência Social contidas nesta Lei.

Art. 36 – Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 4.353, de 29 de agosto de 2011.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 04 de abril de 2014.

MOACIR LUIZ FROEHLICH
Prefeito

MENSAGEM E EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS nº 019/2014

Senhor Presidente:

Encaminhamos, por meio da presente Mensagem e Exposição de Motivos, para os elevados trâmites legislativos, o apenso Projeto de Lei sob o nº 018/2014, que tem por objetivo a alteração da Lei nº 4.353, de 29 de agosto de 2011.

A regulamentação dos artigos 203 e 204 da Constituição Federal de 1988 (CEF/88) no campo da assistência social por meio da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, exige pelo artigo 330, alínea III, que os municípios, estados e Distrito Federal instituam o Plano de Assistência Social. A Resolução nº 182, de 20 de julho de 1999, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), em seu artigo 1º define que os Planos de Assistência Social serão plurianuais, abrangendo o período de 4 (quatro) anos, tanto para estados quanto para municípios. O Parágrafo Único, deste artigo, explicita que os planos contemplarão o segundo ano da gestão governamental em que foram elaborados e o primeiro ano da gestão seguinte.

Conforme a Norma Operacional Básica da Assistência Social - NOB/SUAS, os instrumentos de gestão se caracterizam como ferramentas de planejamento técnico e financeiro da Política de Assistência Social e do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, nas três esferas de governo, tendo como parâmetro o diagnóstico social e os eixos de proteção social, básica e especial, sendo eles: Plano de Assistência Social; Orçamento; Monitoramento, Avaliação e Gestão da Informação; e Relatório de Gestão.

Ainda de acordo com a PNAS "O Plano de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Nacional de Assistência Social – PNAS/2004 na perspectiva do Sistema Único de Assistência Social - SUAS. Sua elaboração é de responsabilidade do órgão gestor da política, que o submete à aprovação do Conselho de Assistência Social, reafirmando o princípio democrático e participativo".

A estrutura do plano comporta, em especial, os objetivos gerais e específicos; as diretrizes e prioridades deliberadas; as ações e estratégias correspondentes para sua implementação; as metas estabelecidas; os resultados e impactos esperados; os recursos materiais humanos e financeiros disponíveis e necessários; os mecanismos e fontes de financiamento; a cobertura da rede prestadora de serviços; os indicadores de monitoramento e avaliação e o espaço temporal de execução.

Considerando o exposto acima solicitamos a alteração da lei supracitada, para que a mesma se torne a diretriz para subsidiar a construção do Plano Municipal de Assistência Social.

Assim, esperando não haver nenhum óbice com relação à matéria, diante das justificativas formuladas, submetemos o assunto à elevada consideração dessa Casa Legislativa, em sua apreciação esperando as medidas necessárias para a aprovação dentro dos próximos dias.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 04 de abril de 2014.

MOACIR LUIZ FROEHLICH
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
ILARIO HOFSTAETTER
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

MARECHAL CÂNDIDO RONDON – PARANÁ